



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751465 - PR (2024/0355725-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CREDIFFATO ADMINISTRADORA DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E DE MOEDAS ELETRONICAS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
CAMILA BUENO ROMÃO - PR120797
AGRAVADO : BRUNO LOPES VIEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA QUEIROZ - PR108294
BRUNO LOPES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR101033

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIZADA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É certo que o credor possui o direito de cobrar os valores devidos por seus consumidores, inclusive por meio de contatos telefônicos. Esse direito, no entanto, não é absoluto e deve ser exercido dentro de parâmetros legais e éticos. Quando exorbitado, o exercício do direito de cobrança pode configurar abuso, conforme expressamente vedado pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a exposição do inadimplente ao ridículo, bem como sua submissão a constrangimento ou ameaça.

2. Comparando as alegações trazidas pela recorrente e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida. Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751465 - PR (2024/0355725-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CREDIFFATO ADMINISTRADORA DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E DE MOEDAS ELETRONICAS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
CAMILA BUENO ROMÃO - PR120797
AGRAVADO : BRUNO LOPES VIEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA QUEIROZ - PR108294
BRUNO LOPES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR101033

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIZADA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É certo que o credor possui o direito de cobrar os valores devidos por seus consumidores, inclusive por meio de contatos telefônicos. Esse direito, no entanto, não é absoluto e deve ser exercido dentro de parâmetros legais e éticos. Quando exorbitado, o exercício do direito de cobrança pode configurar abuso, conforme expressamente vedado pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a exposição do inadimplente ao ridículo, bem como sua submissão a constrangimento ou ameaça.

2. Comparando as alegações trazidas pela recorrente e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida. Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Crediffato Administradora de Instrumentos de Pagamento e de Moedas Eletrônicas Ltda. contra a decisão de fls. 610 /615, proferida pela Presidência, que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial anteriormente interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por meio do qual a agravante

objetivava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em ação indenizatória por danos morais, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a condenação por cobranças excessivas fora do horário comercial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR OFENSAS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. COBRANÇA DE FATURA EM ATRASO VIA LIGAÇÕES, E . SMS EMAILS LIGAÇÕES EXCESSIVAS QUE NÃO RESPEITARAM HORÁRIOS DE REPOUSO, DESCANSO E LAZER DO CONSUMIDOR. DÍVIDA LEVADA A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIOQUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA, EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRARA ADEQUADO E SUFICIENTE À REALIDADE DO CASO, EM CONGRUÊNCIA COM PARÂMETRO ADOTADO NESTA CORTE, A CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MASNÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 188, I, e o art. 944 do Código Civil, ao considerar ilícitas cobranças realizadas no exercício regular de seu direito, sem comprovação de dano moral efetivo.

Quanto à suposta ofensa ao art. 188, I, do Código Civil, sustenta que a cobrança de dívida legítima é exercício regular de direito, não havendo ilicitude ou abuso, sendo indevida a condenação por danos morais.

Argumenta, também, que houve erro na valoração da prova, pois não foi demonstrada a extensão do dano, tampouco a origem ou horário das ligações, como exige o art. 944 do Código Civil, o que afastaria o dever de indenizar.

Além disso, teria violado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a licitude da conduta da empresa, que apenas realizou cobranças por dívida inadimplida, sem provas mínimas de abuso. Alega que a gravação apresentada pelo autor não comprova a ocorrência de ligações indevidas, sendo ausente prova do suposto constrangimento ou excesso.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 562/567.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Bruno Lopes Vieira contra Crediffato Administradora de Instrumentos de Pagamento e de Moedas Eletrônicas Ltda., visando a que lhe seja concedida indenização por danos morais, por ter sido submetido a cobranças abusivas, com ligações excessivas, inclusive fora do horário comercial, além de outras condutas supostamente violadoras de seus direitos como consumidor.

Em primeira instância, o juiz julgou procedentes os pedidos (fls. 405/408), sob o fundamento de que restou configurado abuso no exercício do direito de cobrança por parte da ré, com ligações repetidas, confusão entre os atendentes, falta de clareza

nos valores cobrados e falha na prestação dos serviços. A ré foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo a condenação por danos morais (fls. 491/488), sob o fundamento de que houve efetivo abuso nas cobranças, com 54 (cinquenta e quatro) ligações em menos de dois meses, inclusive para terceiros, o que configurou ofensa à esfera moral do consumidor.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial, suscitando violação aos arts. 188, I, e 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à configuração do dano moral em cobranças por dívida legítima. Alegou que atuou no exercício regular de direito e que não houve demonstração da extensão do dano.

O Tribunal de origem, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, não admitiu o recurso (fls. 568/571), por entender que a revisão do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ) e que os dispositivos indicados como violados não foram devidamente prequestionados (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo em recurso especial, o qual, por meio da decisão proferida pela Presidência do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 610/615), sob o fundamento de que a análise da matéria demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Além disso, foi reconhecida a deficiência na fundamentação quanto ao art. 944 do Código Civil (Súmula 284 do STF) e a ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ).

Contra essa decisão que apreciou o agravo em recurso especial, foi interposto o presente agravo interno, o qual, como se passará a demonstrar, não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 188, I, do Código Civil, não merece prosperar o pleito do recurso.

É certo que o credor possui o direito de cobrar os valores devidos por seus consumidores, inclusive por meio de contatos telefônicos. Esse direito, no entanto, não é absoluto e deve ser exercido dentro de parâmetros legais e éticos. Quando extrapolado, o exercício do direito de cobrança pode configurar abuso, conforme expressamente vedado pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a exposição do inadimplente ao ridículo, bem como sua submissão a constrangimento ou ameaça.

No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu configurado o abuso no exercício do direito de cobrar, com base em diversos elementos de prova apresentados pelo autor, como prints de ligações, mensagens por SMS e e-mail, áudios de chamadas telefônicas e registros no site “Reclame Aqui”. Conforme destacado no voto condutor, a ré realizou 54 (cinquenta e quatro) chamadas telefônicas no período de

24/7/2021 a 16/9/2021 — média de três ligações por dia —, incluindo contatos após às 20 horas, em evidente desrespeito aos horários de descanso do consumidor.

O acórdão também reconheceu que, além da quantidade excessiva de ligações, havia falta de organização e comunicação interna entre os atendentes da empresa ré, que se revezavam no contato com o autor, sem registro adequado de tratativas anteriores. Houve ainda tentativas de acordo por parte do consumidor, com proposta concreta de pagamento, as quais sequer foram analisadas pela credora, que manteve as cobranças insistentes e descoordenadas.

O conjunto dessas condutas — excesso de ligações, horários inadequados, ausência de resposta à contraproposta e confusão entre os representantes da ré — foi considerado suficiente para caracterizar falha na prestação de serviços e configurar o ato ilícito. Nessas condições, o Tribunal concluiu pela existência de dano moral indenizável, uma vez que a cobrança reiterada e desproporcional extrapolou os limites do razoável, afetando a esfera de tranquilidade do consumidor, seu sossego e sua dignidade.

Sobre a configuração do dano extrapatrimonial, entendeu o Tribunal de origem que:

Defendera, a parte apelante, que inexistira ato ilícito a configurar dever de indenizar, ou que a condenação por ofensas morais, que fora arbitrada, deveria ser reduzida, porque excessiva. Sem razão, porém!

Dos autos, observa-se que a parte ativa, apelada, ajuizara Indenização por ofensas morais, dizendo-se vítima de abusos perpetrados em nome do direito de cobrança, além dos alusivos à omissão de informação, informação errônea, constrangimento, excesso de ligações, propaganda enganosa e repasse de informação da sua dívida a terceiro, pela ora parte recorrente.

Em 15.2.20, BRUNO LOPES VIEIRA aderira ao cartão CREDIFFATO (do mov. 1.22), sendo que, aos 20.7.21, vencera a dívida de R\$ 1.575,90 (mov. 1.5), a qual, diante do inadimplemento, e, somada a encargos, perfizera R\$ 1.883,77 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 20.9.21 (mov. 1.23). A partir do mês de julho de 2021, iniciaram-se as cobranças, pela parte ré, apelante (mov. 1.13).

Para fundamentar suas alegações, a parte autora anexara, à inicial, relação de dívidas negativadas (mov. 1.5), print de 10 (dez) ligações no mesmo dia (mov. 1.8), contato com a parte ré, via chat (mov. 1.9), oferta de descontos por e-mail e SMS (movs. 1.10 e 1.11), 02 (duas) cobranças por dia, da CREDIFFATO, via SMS (mov. 1.12), reclamações no site “Reclame Aqui” (mov. 1.16), e diversos áudios de ligações (movs. 1.17 a 1.45).

Não há dúvida de que ocorrera excesso de ligações e cobranças por variados meios, inclusive, tendo sido, por preposto (ou cobrador) da parte ré, recorrente, contatada pessoa diversa, indicada como referência ou contato, no momento da contratação, a qual solicitara àquele que, sobre tal assunto, não mais voltasse a ligar para si (mov. 1.17).

Dos áudios de ligações (movs. 1.17 a 1.45) é possível vislumbrar que diversos prepostos da parte ré ligavam para a parte autora, aproximadamente, de 02 (duas) a 03 (três) vezes ao dia, informando que ele poderia voltar a usar o cartão, mas, para tal, solicitavam a quitação do débito existente. Houvera várias tentativas de propostas de acordo, inclusive, com contraproposta da parte autora, para pagamento à vista, em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), porém, referida

contraproposta sequer fora analisada ou respondida pela parte ré. Nota-se, verbi gratia, que, em 10.3.22, a parte agravada recebera 03 (três) ligações, às 17,26 h., 20,12 h. e 20,26 h. (movs. 1.32 a 1.34), informando a sua contraposta, pendente de análise, da qual os prepostos da parte ré desconheciam.

Contudo, mesmo depois dessa contraproposta, a parte ativa continuava a receber ligações com cobranças. E, como considerado na sentença, houvera verdadeira confusão entre distintos atendentes da Empresa ré, os quais, de modo alternado, individual, se comunicavam com a parte autora, e sempre como se fosse a primeira vez que tratava sobre o caso, sobre o débito em aberto, levando a nova renegociação.

Daí se vê que as ligações eram feitas até mesmo fora do horário comercial, e, quando atendidas, o atendente pedia para desconsiderar, encerrando o contato (mov. 1.36). Percebe-se, portanto, nítida falha na prestação de serviços, pela parte recorrente, e configuração de ato ilícito.

Sabe-se que o atraso no pagamento de faturas, em princípio, justifica a cobrança, até mediante ligações telefônicas, porém, o exercício abusivo desse direito, de molde a acarretar constrangimento ou desassossego, tem condão de causar ofensa moral passível de condenação indenizatória. A propósito, preconiza-se no CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Contrariando essa norma, in casu, só das ligações gravadas pela parte autora, que totalizaram 20 (vinte), ainda foram relacionadas outras, consoante o relatório das ligações, observando-se 54 (cinquenta e quatro) chamadas, de 24.7.21 a 16.9.21, que, em média, consistiram em 03 (três) ligações por dia (mov. 1.13).

Frise-se que, em muitas vezes, as ligações não respeitavam os momentos de descanso e/ou lazer da parte autora, a exemplo da gravação do mov. 1.45, havida depois das 20,00 h., ilustrando abordagem potencialmente ofensiva à esfera moral daquela, consumidora, ao seu direito da personalidade, qual seja o sossego mínimo que se deve observar também nos procedimentos de cobrança.

Houvera, portanto, exercício abusivo no exercício do direito de cobrar, que redundara em ofensa moral passível sanção pecuniária.

(...)

No caso, consoante se verifica das gravações dos movs. 1.17 a 1.45, a parte ré ligara reiterada e insistentemente a parte apelada, mesmo após este ter manifestado seu interesse em quitar a dívida, ofertando contraproposta para pagamento, sentindo-se constrangido, já que, muitas vezes, a Ré ligara, inclusive, para o número de telefone do contato fornecido pelo Autor quando da contratação, a qual não possuía relação com a dívida, o que, sem dúvida, caracterizara excesso no exercício do direito da credora em cobrar a dívida.

De mais a mais, conforme destacado pelo Magistrado singular, “[...] todas as ligações gravadas apresentadas pelo autor demonstram falta de transparência da empresa requerida, sobretudo, pela cobrança de valores obscuros sem qualquer demonstração ao consumidor da evolução do débito [...]”.

Desse modo, sobre o quantum indenizatório, considerando-se as particularidades e os precedentes desta Câmara, tenho por suficiente aos fins a que se destina à condenação indenizatória por ofensa imaterial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, esse valor se revela apto tanto à compensação da parte ativa quanto à repreensão da parte passiva, sem proporcionar ganho ou vantagem indevida àquela ou perda excessiva a esta.

Assim, tendo sido demonstrado o abuso no exercício do direito de cobrar, com a consequente configuração de dano moral indenizável, não há que se falar em violação ao art. 188, I, do Código Civil.

Quanto à suscitada violação ao art. 944 do Código Civil, ao argumento de que houve erro na valoração da prova, pois não foi demonstrada a extensão do dano, tampouco a origem ou horário das ligações, o que afastaria o dever de indenizar, também não merece prosperar a pretensão no recurso.

Conforme destacado na decisão agravada, em relação à suscitada violação, incide a Súmula nº 284 do STF, uma vez que o artigo indicado não guarda correlação com a controvérsia no recurso. O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, de modo que guarda relação direta com a segunda função do nexo causal, qual seja, determinar os limites do dever de reparar. O referido dispositivo é muito utilizado para discutir situações em que a indenização é excessiva ou irrisória, não correspondente à extensão do prejuízo sofrido pela vítima, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a condenação da agravante em R\$2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao prejuízo sofrido pelo agravado.

Comparando as alegações trazidas pela recorrente e o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida. Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, também não merece amparo este recurso. Conforme indicado, a apontada divergência não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que esta Corte "já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Sobre o ponto, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que,

via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.407.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. "A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial." (AgRg no REsp 851810/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 11/2/2010).

3. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Assim, porque não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, no ponto, também não merece prosperar o presente recurso.

Ademais, a revisão da interpretação conferida pela instância de origem a respeito da configuração do dano moral demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.465 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0355725-5

Número de Origem:

00325363520228160014 00542906220248160014 542906220248160014

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CREDIFFATO ADMINISTRADORA DE INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO E DE MOEDAS ELETRONICAS LTDA**

ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766

GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997

CAMILA BUENO ROMÃO - PR120797

AGRAVADO : BRUNO LOPES VIEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA QUEIROZ - PR108294

BRUNO LOPES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR101033

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : CREDIFFATO ADMINISTRADORA DE INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO E DE MOEDAS ELETRONICAS LTDA**

ADVOGADOS : DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766

GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997

CAMILA BUENO ROMÃO - PR120797

AGRAVADO : BRUNO LOPES VIEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA QUEIROZ - PR108294

BRUNO LOPES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR101033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025